

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 53e19xmr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2019 Projeto de lei nº 1137/2019 Protocolo nº 8860/2019 Processo nº 2039/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de salva-vidas junto a piscinas de uso coletivo e em balneários abertos ao público.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º É obrigatória a presença de salva-vidas junto a piscinas de uso coletivo existentes em clubes, parques aquáticos ou estabelecimentos congêneres, bem como nos balneários que utilizem leitos de rios, lagos naturais e/ou artificiais, ou lagoas para recreação ou competição.

§ 1.º A responsabilidade da contratação dos profissionais referidos no caput será do proprietário e/ou concessionário do estabelecimento.

§ 2.º Excetuam-se da abrangência desta Lei as piscinas existentes em condomínios, desde que sirvam somente para o uso dos condôminos.

Art. 2.º O salva-vidas deve possuir treinamento específico, ministrado pelo Corpo de Bombeiros ou em escola devidamente autorizada pelo Corpo de Bombeiros, e deve estar posicionado em local de fácil acesso a qualquer lugar da piscina, rio, lago ou lagoa em que haja balneabilidade.

Art. 3.º O empreendimento sujeito à aplicação desta Lei deve contar, também, com todos os equipamentos de primeiros socorros necessário para o pronto atendimento de pessoa vítima de afogamento, cujo rol deve ser informado e atualizado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 4.º A fiscalização desta Lei será feita pelo Corpo de Bombeiros, e o seu descumprimento acarretará a imposição de penalidade de multa e cassação do registro de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5.º Esta Lei será regulamentada de acordo com o art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O projeto em questão visa aumentar as medidas de segurança adotadas nas piscinas públicas e balneários de nosso Estado, prevenindo acidentes e minorando suas consequências, no caso de ocorrerem.

Ele encontra respaldo no art. 24, XII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Temos em todo Estado muitos rios, piscinas naturais e balneários, que proporcionam lazer aos cidadãos, mas infelizmente também algumas tragédias.

Apenas neste último final de semana sete pessoas se afogaram em rios e lagos de Mato Grosso. No sábado (19) foram 3 afogamentos e 4 no domingo (20), a maioria deles na Passagem da Conceição, em Várzea Grande.

Segundo dados divulgados no último dia 03 de outubro pelo corpo de bombeiros de nosso Estado de Mato Grosso, em 2019 haviam sido registrados, até fim de setembro, 72 mortes por afogamentos em Mato Grosso. O mês de setembro foi um dos com mais ocorrências de afogamentos: foram 17, o mesmo número de maio.

Portanto, já temos aproximadamente 80 vítimas fatais até esta semana de outubro de 2019, pois todos os finais de semana, infelizmente ocorrem afogamentos com vítimas fatais em nosso Estado.

A grande maioria dos locais de banho públicos e privados não possuem o atendimento emergencial indispensável para evitar a letalidade desses acidentes. Dessa forma, a presente proposição visa diminuir esses riscos com a presença de salva-vidas nesses locais, que certamente poderão fazer esse atendimento de emergência, bem como a orientação preventiva aos banhistas.

É uma medida simples, de baixo custo, que irá gerar segurança aos usuários e empregos diretos, de fácil fiscalização e que irá diminuir as tristes estatísticas de afogamentos em nosso Estado, um número que cresce a cada ano.

Em face dos argumentos supramencionados e por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresento o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2019

Dr. Gimenez
Deputado Estadual